

CARTÓRIOS COMO EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO OCUPADAS VIA CONCURSO

*Registry and notary offices as public service companies occupied via public
exams*

Kellen Medeiros Bagatin

kellenbagatin@hotmail.com

Armando Dalla Costa

ajdcosta@ufpr.br

RESUMO

Trata-se de um estudo panorâmico elaborado a respeito das serventias extrajudiciais no Estado do Paraná. Analisando-se a evolução histórica e a legislação desses serviços delegados no Brasil, como surgiram e como se encontram atualmente empregados com a Constituição Republicana vigente. E por fim, faz-se uma análise quantitativa em relação às atribuições no Estado do Paraná.

Palavras-chaves: cartórios. Serventias extrajudiciais. Serviços delegados. Atribuições. Vacâncias. Concurso público.

ABSTRACT

It is a panoramic study carried out about registry and notary offices in the state of Parana. By analyzing the historical evolution and the legislation of these delegated services in Brazil, how they arose and how they currently find themselves employed with the existing Republican Constitution. And finally, we make a quantitative analysis concerning the attributions in the state of Parana.

Key-words: registry offices, extrajudicial services, delegated services, attributions, vacancies, public service exam

INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais, conhecidas por grande parte da população pela expressão genérica de cartórios¹, correspondem a uma real necessidade de segurança, pois são responsáveis em garantir eficácia e conferir autenticidade, aos atos (fatos e negócios) jurídicos e da vida civil dos cidadãos, em razão do princípio da fé pública inerente as suas atividades.

Elas compreendem os serviços referentes aos registros públicos e aos tabelionatos de notas e de protestos. Cada qual com sua respectiva função de organização, asseguradas a garantia de publicidade e segurança que compete a todo serviço público.

Os “cartorários” dessas serventias, são os seus titulares, aprovados por concurso público e, definidos pela lei, como: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” Sendo assim, pode-se considerar que são prestadores de serviço público, conforme constitucionalmente previsto, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público. Sabendo-se que essa delegação ocorre por concurso público de provas e de títulos.

Os atos realizados por meio desses serviços gozam de certeza e presunção de legalidade, e vem se expandindo, como se denota pela evolução legislativa e por serem entes colaboradores do judiciário para soluções mais céleres de diversas questões.

No Brasil, o sistema adotado confere a cada Ente da Federação, autonomia para determinar, com base na legislação federal, as peculiaridades atinentes a essas atividades, no tocante a divisão administrativa e judiciária do respectivo Estado, normas de ordem técnica, para orientação dos serviços, a faculdade de criação, instalação e extinção de serventias, cabendo inclusive o controle e a fiscalização ao Poder Judiciário Estadual.

Dada a importância e relevância jurídica dos serviços prestados por esses agentes

¹O termo genérico cartórios, segundo MARCELO PASTURA, (WWW.jurisway.org.br, acessado em 5/3/2012), englobaria as escriturarias judiciais, tabelionatos e registros públicos.

delegados, faz-se um panorama referente ao Estado do Paraná, no qual existem aproximadamente 1,9 mil² serventias extrajudiciais.

O surgimento das atividades inerentes aos serviços delegados extrajudiciais teve início no Brasil desde o seu descobrimento, em 1500, por Portugal. Com a descoberta das novas terras e segundo o Tratado de Tordesilhas, o rei de Portugal, adquiriu o título originário da posse sobre todo o Território. Com a finalidade de explorar a mais nova colônia, que tinha acabado de tomar posse, tratou de fazer uma divisão do território descoberto pelas chamadas Capitânicas Hereditárias e doar a particulares as parcelas, mediante as chamadas Cartas de Sesmarias, aos posseiros. Essa condição de posse das terras perdurou até mesmo após a Independência do Brasil, ocorrida em 1822, quando ficou proibido o regime de sesmarias.

Somente iniciou-se um processo de demarcação das terras brasileiras, em 1850, quando adentrava o Direito Imobiliário no Brasil. Porém, ainda com a condição e título de posse. A partir dessa década, o governo começou um trabalho de chamamento dos posseiros, para que documentassem sua posse perante o vigário, a fim de distinguir o que era domínio privado e o que restara da ocupação do território para o domínio público. Àqueles que não fizessem o “Registro do Vigário” no Livro da Paróquia do local onde se localizava a terra (territorialidade), perderiam o direito sobre ela. As terras não declaradas voltariam a integrar o domínio público, momento histórico originário do termo “terras devolutas”, ou seja, terras devolvidas ao Estado, terras sem dono, e, portanto, terras públicas.

Em razão da evolução nas transações comerciais, sentiu-se a necessidade de se criar um local, uma repartição para que se resguardasse a garantia do crédito, de forma documentada, que era feito por meio do instituto jurídico de hipotecas, quando então, criou-se o Registro Geral de Hipotecas, em 1943, a cargo dos tabeliães nomeados pelos presidentes das províncias.

Em seguida, deu-se início ao chamado registro do vigário, cujo título da posse declarada ficou reconhecido, na década de 1850 (1854), e passou a ser obrigatória a

² Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, no Paraná existem 1.980 serventias extrajudiciais, conforme Karlos Kohlbach, (WWW.gazetadopovo.com.br, em 23/1/2010), acessado em 12/3/2012.

necessidade de contrato para a transferência ou oneração dessas posses, tornando necessária a lavratura de escritura pública para transmissão de ato *inter-vivos*, quando o valor do imóvel fosse superior a 200 mil réis, momento em que surgiram os tabelionatos de notas³. Cabe ressaltar que naquela época não bastava para a transmissão do imóvel apenas a existência de um contrato ou escritura pública (obrigação pessoal entre as partes) conforme o caso, mas também se fazia necessária a tradição do imóvel (obrigação real). Quer dizer que além de se ter que documentar, por escrito a transferência, havia obrigatoriedade de entregar efetivamente o imóvel ao novo possuidor.

Em 1864, surgiu o Registro Geral no direito imobiliário, que modificou o sistema da tradição do imóvel para a sua transcrição. Segundo o qual, os títulos de domínio (contratos e/ou escrituras – obrigação pessoal) dos imóveis para sua transmissão deveriam ser inscritos/transcritos no Registro Geral. E somente em 1973, com a Lei de Registros Públicos, exigiu-se a abertura de matrícula de todos imóveis, para todas as transmissões de domínios. Sistema este, que vigora até os dias atuais.

Com relação aos registros civis, inicialmente eram efetuados pela Igreja – Registro do Vigário, e a partir de 1889, com a Proclamação da República do Brasil, e conseqüente separação entre a Igreja e o Estado, passaram a ser realizados pelos “cartórios” de registro civil.

Após essa síntese histórica sobre a evolução dos cartórios extrajudiciais, passa-se a discorrer sobre a composição dos Serviços Notariais e Registrais adotados no país. A saber, conforme dispõe: a Constituição da República, a Lei Federal dos Notários e Registradores e a Lei de Registros Públicos são considerados serviços públicos delegados pelo Poder Público ao particular, previamente aprovado em concurso público de provas e títulos, cuja natureza jurídica constata-se de forma híbrida, eis que é uma prestação de serviço público, porém em caráter privado, de organização técnica e administrativa que conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica aos atos jurídicos.

São divididos em: tabelionato de notas, tabelionato de protestos, tabelionatos e

³ Dados coletados por meio do estudo elaborado por Sérgio Busso, Titular do 2.º Tabelionato de Notas de Araraquara/SP, em 29/6/2008, “A história dos cartórios no Brasil” (WWW.notarialnet.org.br/historia.htm).

registro de contratos marítimos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil de pessoa jurídica, registro civil de pessoas naturais, registro de distribuição.

- Tabelionato de Notas: são responsáveis por formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos que as partes devam ou queiram dar forma legal, autenticar fatos; competindo para tanto, a lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos, aprovar os testamentos cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar fotocópias. Tem competência territorial no município e são de livre concorrência.
- Tabelionato de Protestos: são responsáveis pelo recebimento de títulos sujeitos a protesto; intimação dos devedores para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; receber o pagamento dos respectivos títulos, dando quitação; lavrar o protesto; acatar a desistência do protesto; averbar os cancelamentos e alterações; e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros. Tem competência territorial no município e se sujeitam a distribuição quando houver mais de um instalado neste.
- Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos: são responsáveis pela lavratura dos atos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal; efetuar o registro de tais documentos; reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; e expedir traslados e certidões.
- Registro de Imóveis: são responsáveis pela matrícula, registro e averbações referentes aos títulos translativos de direitos reais; incluindo aqueles que modificam a situação do imóvel ou a dos que se apresentam como detentores de seus direitos, além de inscrever todos os atos relacionados ao parcelamento do solo e regularização de condomínios especiais, entre outros referentes à propriedade dos imóveis. Tem competência territorial no município e estão adstritos aos casos de divisão geográfica.
- Registro de Títulos e Documentos: respondem pelo registro de todo e qualquer documento, instrumento ou texto que não tenha atribuição específica a outro Ofício; podem efetuar o registro de determinados documentos de forma

facultativa para fins de conservação e em outros para validade contra terceiros. Tem competência territorial no município e são de livre concorrência.

- Registro Civil de Pessoas Jurídicas: são responsáveis pela matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e de agências de notícias, além da inscrição de todos os atos relacionados à constituição de sociedade civis, desde que não compreendam a finalidade comercial. Tem competência territorial no município e são de livre concorrência.
- Registro Civil das Pessoas Naturais: respondem pelos atos relacionados à pessoa do indivíduo, como o registro do nascimento, casamento, óbito, emancipações, interdições, tutelas, bem como as respectivas averbações que alterem ou modifiquem tais atos; e emitem certidões de seus atos. Tem competência territorial no município e são adstritos aos casos de divisão geográfica.
- Registro de Distribuição: são responsáveis quando assim o exigir previamente a distribuição dos serviços de mesma natureza e ao respectivo registro; aos cancelamentos e averbações de sua competência; expedir certidões de seus atos. Tem competência territorial no município.

Pode-se observar que cada serventia possui uma atribuição conforme a matéria e que normalmente está restrita ao território para o qual foi criada. Os titulares e prepostos somente podem exercer a atividade a que estão compelidos nos limites da delegação que lhes fora outorgada, sob as penas da lei. Quando não forem observadas essas restrições, pode acarretar graves consequências, inclusive a anulação do ato praticado.

Entretanto, quando o município não comportar, em razão da inviabilidade econômica e financeira, a instalação de uma serventia para cada especialidade, poderá ocorrer o agrupamento das unidades em uma única repartição, contudo mantendo a distinção interna dos serviços.

Quanto ao sistema funcional tem-se que as serventias são delegadas aos seus titulares mediante concurso público, os quais podem admitir tantos funcionários quanto bastarem para o serviço, mediante contratação pelo regime da CLT, dentre os seus substitutos, escreventes e auxiliares.

O documento histórico que deu origem as serventias extrajudiciais no Brasil foi escrito por Pero Vaz de Caminha, quando do descobrimento do país, em 1500, pela ‘Carta do “Achamento” do Brasil’⁴, cuja finalidade precípua era demarcar e descrever o território então havido por achado pela Coroa Portuguesa. E com isso é considerada o marco inicial dos serviços notariais e registrais. As Ordenações do Reino regram esses serviços até após a independência do Brasil em 1822.

Apenas em 1850, o país, por meio da Lei da Terra - número 601, teve seu direito imobiliário consolidado, também conhecido por Registro do Vigário, que veio então a substituir o sistema das sesmarias. A Lei da Terra foi devidamente regulamentada em 1854 pelo Decreto 1318.

Com o advento dessa Lei, e com a promulgação do Código Comercial Brasileiro, também no ano de 1850, houve transformações nas funções notariais e registrais, posto que a partir de então esses serviços passassem a ser fiscalizados pelo Poder Judiciário. Após a proclamação da República em 1889, essas atividades passariam a ser de competência dos Entes Federados, cuja regulação ficaria a cargo das leis de organização da justiça respectivas.

Já em 1967, o Brasil experimentou uma nova Constituição, agora da República Federativa. E foi na vigência desta Lei Maior, que foi proclamada a Lei de Registros Públicos sob n.º 6015, em 31/12/1973, a qual entrou em vigor apenas em primeiro de janeiro de 1976. Ainda, sob a égide da Constituição de 1967, houve uma tentativa de estatização desses serviços, conforme se nota com a EC n.º 7 de 13.04.1977, a qual determinou a oficialização dos cartórios judiciais e extrajudiciais, mediante concurso público, e transferiu a competência dos Entes Federados para a União para legislar sobre tabelionatos e registros públicos.

E por fim, com a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o país novamente determinou a última, alteração quanto aos serviços notariais e registrais e que vige até os dias atuais. Naquela ocasião ordenou-se que esses serviços,

⁴ “Público, porém privado, uma visão sobre as funções notariais e registrais no Brasil.” Estudo elaborado por Sheila Maria Reis Ribeiro, Mestre em Sociologia Política, graduada em Filosofia e em Serviço Social pela Universidade de Brasília e Especialista em “População e Desenvolvimento Econômico” pela CELADE/CEPAL das Nações Unidas, no Chile. Fonte: WWW.anoregm.org.br/artigos_interna?idartigo=27, acessado em 7/3/2012.

em razão da sua suma importância e elevado interesse público, seriam prestados por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos, e redistribuiu as competências dos registros públicos e notariais entre os Estados e a União.

Assim sendo, cumpre destacar a norma constitucional do artigo 236, a qual preceitua o exercício dessas atividades, prescrevendo que:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3.º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.”

Por derradeiro, verifica-se que a CR/1988 deixou ao cargo de Lei a regularização desses serviços, que veio a ser regulamentado apenas em 1994 com a Lei Federal sob n.º 8935, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, a qual disciplinou os serviços concernentes à matéria, à natureza e aos fins aos quais se destinam; atribuições e competências, os requisitos para exercer essas atividades, as responsabilidades, as incompatibilidades e impedimentos, os direitos e deveres, as infrações a que estão sujeitos e as penalidades, a fiscalização pelo Poder Público, as formas de extinção da delegação, a seguridade social, entre outras disposições.

Além desse diploma federal dos Notários e Registradores, cabe a disciplina dos serviços concernentes aos ofícios de registros públicos à Lei sob n.º 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), e aos serviços de protestos à Lei sob n.º 9492/1997. Ademais, a cada Ente da Federação compete legislar a respeito dos serviços prestados no respectivo Estado, quanto à fixação de emolumentos e divisão judiciária e administrativa, ou seja, também se atém a legislação estadual, constituições, códigos de organização e divisão judiciária e códigos de normas das corregedorias gerais da justiça.

Ainda, cumpre ressaltar, que atos administrativos regulam também a matéria, ao passo que no ano de 2009, por meio da Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, ficou padronizado o concurso público em todo território nacional, vinculando todos os tribunais estaduais.

Finalmente, conclui-se que a legislação que rege os serviços notariais e registrais no Brasil, atualmente, são as normas ditadas pela Constituição da República de 1988, juntamente com a Lei Federal dos Notários e Registradores – Lei 8935/1994, Lei de Registros Públicos – Lei 6015/1973, e Lei de Protestos – 9492/1997. As quais são parâmetros a serem seguidos, hierarquicamente pelas Constituições Estaduais de cada Ente da Federação, que prescrevem as particularidades de cada Estado, e norteiam seus respectivos Códigos de Organizações e Divisões Judiciárias e Códigos de Normas das Corregedorias Gerais de cada Estado.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PARANÁ

As serventias extrajudiciais, conforme já visto, são serviços delegados pelo Poder Público aos agentes devidamente aprovados em concurso de provas e títulos, que prestam serviços públicos de organização técnica e administrativa nos moldes da Lei 8935/1994.

O Brasil, segundo levantamento de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em matéria publicada pela Gazeta do Povo em 26 de agosto de 2011, contava com 14.964 serventias cadastradas até julho do ano de 2010. Sendo que desse total, naquela época, foram declaradas oficialmente vagas 7.828, pelo Conselho Nacional de Justiça⁵.

Com relação ao Paraná, a matéria então publicada em agosto/2011, referia-se que em março de 2011 o Estado contaria com “441 cartórios (40% do total) poderiam ser considerados vagos.” Após levantamento realizado pelo TJ/PR, em média 202 deles estariam sob discussão judicial quanto à regularidade das titulações, enquanto que em 40

⁵Heliberton Cesca, em 26/8/2011, “Um ano depois, TJ ainda não realizou concurso para cartórios”. Fonte: www.gazetadopovo.com.br.

deles havia “dúvidas administrativas sobre a vacância.” Ao passo que restaria incontroversa, entre o TJ/PR e o CNJ, a questão sobre 199 serventias apenas, as quais poderiam ser livremente ofertadas em concurso público.

Em nota, e segundo análise feita pelo então Ministro Gilson Dipp - corregedor nacional da justiça, o Estado do Paraná foi considerado a situação mais grave do judiciário do país, tendo em vista a irregularidade no preenchimento das titularidades das serventias extrajudiciais, pois foram ocupadas sem aprovação em concurso público, e, portanto, inconstitucionais.

Por conseguinte, reiteradas publicações noticiadas na própria Gazeta do Povo, nos anos de 2010, 2011 e mesmo em 2012, verifica-se que mesmo após a determinação do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 2009, conforme Resolução sob n.º 80 do CNJ, acima mencionada, que prevê a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com a Constituição Federal de 1988, até o presente momento, no Estado do Paraná encontram-se vacantes mais de 30% do total das serventias extrajudiciais, aguardando a regular e constitucional execução de concurso público para preenchimento. Enquanto isso não ocorre, grande parte desses serviços delegados no Estado continua sendo prestados de forma irregular. Diante disso, passa-se a uma análise das serventias no estado, quanto a questões de vacâncias, atribuições das unidades vagas, motivos, quantidades.

Entre o ano de 2006 e 2008, foi realizado o primeiro concurso geral no Estado, sendo que anteriormente, e a partir de 1988, com a exigência constitucional de concurso público, eles eram feitos de forma isolada e especificamente referente a cada serventia que fosse vagando. A princípio era o que deveria legalmente ocorrer. Ou seja, tornando-se vacante a titularidade da serventia, no prazo de até 6 (seis) meses, deveria ser aberto concurso para preenchimento.

O referido concurso, foi aberto para preenchimento das vagas para ingresso na atividade, e contava inicialmente com 94 (noventa e quatro) serventias, em seguida com uma nova ratificação do edital passou a 124 (cento e vinte e quatro), e por fim seriam 131 (cento e trinta e uma) serventias ofertadas. Ocorre que, em janeiro de 2009, quando da abertura da audiência pública para escolha dos serviços pelos candidatos aprovados, foram retirados 11 (onze) serventias por determinação do Conselho Nacional de Justiça

em razão de controle administrativo. Conclui-se, então, que em 2009, haviam 120 serventias consideradas vacantes e aptas a serem escolhidas.

Há que se notar, que no decorrer do concurso, apesar de vacantes, foram excluídos 14 (quatorze) serviços, por questões de estarem elas sob *judice* ou sob discussão em processo administrativo.

Assim, na verdade, no ano de 2009, pode-se considerar que havia um total de 146 (cento e quarenta e seis) serventias extrajudiciais vacantes, que deveriam ter sido preenchidas por concurso público.

O quadro a seguir demonstra mais especificamente a questão do concurso finalizado no ano de 2009, quanto à oferta dos serviços, quantidade por atribuições, quantidade de exclusões, opções, conforme se confere:

Quadro 1 - Quantitativo das Serventias no Paraná em 2009:

Serviços*	Dist.	Notas	Notas	Protesto	RCivil	RI	RCivil
		c/c			c/c		c/c
		RI			RTD		Notas
		c/c			c/c		
		Protesto			PJ		
Total	62	1	19	21	19	8	1
Outorga	38	1	19	19	14	7	1
Vagos	24	0	0	2	5	1	0
Retirado	5	0	0	1	5	1	0
CNJ							
Sem opção	19	0	0	1	0	1	0

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

*Serviços:

Dist.: Distritais – serventias existentes nos distritos dos municípios do Estado, as quais compete a realização dos serviços destinados aos escritórios de registro civil, bem como lhes é permitido realizar conjuntamente os serviços dos tabelionatos de notas, embora distintamente.

RCivil: considere-se os Escritórios de Registro Civil.

Notas: considerem-se os Tabelionatos de Notas.

Protesto: considerem-se os Tabelionatos de Protestos.

RTD c/c PJ: considerem-se os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos acumulados com os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

RI: considerem-se os Ofícios de Registro de Imóveis.

RCivil c/c Notas: considerem-se os Ofícios de Registro Civil acumulados com Tabelionatos de Notas.

RCivil c/c RTD c/c PJ: considerem-se os Ofícios de Registro Civil acumulados com Ofícios de Registro de Títulos e Documentos cumulados com Civil de Pessoas Jurídicas.

RTD: considerem-se os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos.

Notas c/c RI c/c Protest: considerem-se os Tabelionatos de Notas acumulados com os Ofícios de Registro de Imóveis acumulados com os Tabelionatos de Protestos.

Ainda com relação ao mesmo concurso, pode-se verificar que hoje em dia, segundo os dados divulgados no site do TJ/PR, após a sua ultimação com as outorgas das delegações aos agentes - candidatos aprovados, devidamente habilitados e que fizeram a sua opção por alguma serventia, tem-se um saldo negativo remanescente bastante grande, pois, de todos os serviços considerados vacantes naquela época, computando-se inclusive aqueles retirados da lista de ofertas, apenas 29% (vinte e nove por cento) continuam no regular exercício da atividade.

Isso porque, do total de outorgas efetivamente delegadas, apenas 43 (quarenta e três) são ocupadas pelos titulares habilitados no referido concurso. Por outro lado, observa-se que há grande falta de interesse nas 56 (cinquenta e seis) serventias restante, em que os agentes delegados após receberem a outorga, alguns renunciaram a titularidade e outros sequer chegaram a assumi-las, por razões diversas, inclusive econômicas e financeiras.

Assim sendo, as 56 serventias retornam ao estado vacante, aguardando nova e reiterada abertura de concurso público para preenchimento. Além do elevado índice de desinteresse pelos candidatos e/ou agentes, porquanto dos 146 candidatos aprovados, apenas 99 deles exerceram seu direito de escolha, 24 renunciaram ao direito e 32 não

fizeram opção por nenhum dos serviços e/ou não compareceram na audiência, e, portanto, foram desclassificados, conforme se observa no quadro 2.

Quadro 2 - demonstrativo do resultado atual do concurso de 2006/2008:

Candidatos	Total	Serventias	Total
Aprovados	146	Vacantes	146
Receberam outorga	99	Excluídas pelo CNJ	25
Renunciaram	24	Ofertadas	120
Desclassificados	32	Sem escolha	21
Titulares em 2012	43	Escolhidas	99

Fonte: TJ/PR.

Faz-se necessário frisar, que além do desinteresse econômico por diversas serventias existentes no Estado, motivo pelo qual ocasionou a renúncia por parte de seus titulares, outros também podem ser os motivos por estarem às serventias atualmente vacantes. Nos termos do artigo 39 da Lei dos Notários e Registradores – 8935/1994, as vacâncias podem ocorrer por: morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda da delegação ou então por descumprimento comprovado da gratuidade nos casos em que a lei a prevê. Ocorrendo algum desses motivos se dá a extinção da delegação ao notário ou ao oficial de registro.

Cumprido ressaltar, que esse rol não é taxativo, existindo ainda outros motivos que tornam a serventia vacante, como em casos de: criação, desacumulação, desanexação, exoneração, extinção, instalação, nulidade da delegação, remoção ou ainda por ato desconstituído pelo CNJ. Em alguns casos, por razões populacionais que comportem a criação ou instalação de novas serventias; em outras por necessidade de segregação dos serviços então acumulados precariamente que sofreram a desanexação ou desacumulação; por interesse do titular após cumprir os requisitos legais para remoção. Nesses casos o agente delegado precisa ter exercido no mínimo 2 (dois) anos na respectiva serventia, a fim de concorrer em outro concurso público, desta vez para remoção, na disputa de outro serviço.

Observa-se com o quadro abaixo um elevado índice de serventias vagas no Estado pelo motivo de ato desconstituído pelo CNJ, que significa dizer o Conselho Nacional de Justiça declarou o ato administrativo da titularidade dessas serventias inválido, por conter alguma irregularidade no seu preenchimento, desconsiderando (desconstituindo) esse ato e tornando a serventia vacante.

Muitas dessas irregularidades ocorreram no Paraná por se tratarem dos casos de permutas realizadas entre os titulares, quer dizer o seguinte: o membro mais velho de uma família era titular de cartório com rendimento bastante elevado e estava à beira da aposentadoria. Um familiar mais novo, por sua vez, prestava concurso para um pequeno cartório, com renda mínima. Poucos meses depois, permutava a titularidade com o cartório que estava prestes a se aposentar.

Esses casos de permutas, muito frequentes no Estado, foram uma das maneiras utilizadas como meio de burlar a regra constitucional do artigo 236 dos concursos públicos. Além de afrontar os princípios da Constituição da República como a forma republicana de governo, o regime democrático, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Quanto à questão da perda da serventia, o titular somente perderá a delegação por sentença judicial transitada em julgado, ou por processo administrativo em que se assegura o direito à ampla defesa.

As infrações disciplinares, como: a inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais/registrais, cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ou o descumprimento de quaisquer dos deveres elencados no artigo 30 da Lei 8935/1994, podem acarretar a aplicação das penalidades de multa, repreensão, suspensão ou perda da delegação, ao agente delegado, conforme a gravidade do fato.

Em dezembro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado publicou uma lista de serviços vagos no Paraná, e que a partir dessa lista obtém-se um panorama dos motivos das vacâncias ocorridas, observadas no quadro3 a seguir.

Quadro 3 - Motivos das Serventias Declaradas Vacantes em 2011.

Vacâncias	Quantidade
Aposentadoria	57
Criação	11
Desacumulação	90
Desanexação	1
Exoneração	4
Extinção	1
Falecimento	53
Instalação	9
Nulidade da Delegação	3
Perda da Delegação	21
Remoção	28
Renúncia	34
Ato Desconstituído pelo CNJ	272
TOTAL	584

Fonte: TJ/PR

Desse total tem-se que das 34 (trinta e quatro) serventias que estão vagas pelo motivo de renúncia, 17 (dezessete) são Ofícios Distritais, 4 (quatro) são de Ofícios de Registro Civil, 4 (quatro) são de Tabelionatos de Protestos e 9 (nove) são de Tabelionatos de Notas.

Ao passo que das 21 (vinte e uma) por perda das delegações, 13 (treze) referem-se a Ofícios Distritais, 6 (seis) referem-se a Tabelionatos de Notas, 1 (um) de Tabelionato de Protesto, 1 (um) de Ofício de Registro Civil acumulado com Tabelionato de Notas.

A partir dessa lista geral de serviços vagos publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dezembro do ano passado, é possível se fazer um levantamento quantitativo por atribuição de serventias, conforme se verifica pela demonstração do quadro abaixo transcrito.

A descrição no quadro a seguir, faz-se conforme prescreve a norma constitucional do citado art. 236 e parágrafos, da qual 2/3 (dois terços) das serventias deverão

corresponder, por ordem de vacância, ao preenchimento por concurso de ingresso, e 1/3 (um terço) delas por concurso de remoção. Diante dessa regra, computam-se aproximadamente 388 (trezentos e oitenta e oito) serviços destinados a ingresso, e 196 (cento e noventa e seis) à remoção.

Quadro 4 - demonstrativo das Serventias Vagas em 2011.

Serventias	INGRESSO	REMOÇÃO	TOTAL
Dístritas	108	53	161
Ofício de Registro Civil	46	19	65
Tabelionatos de Protestos	48	33	81
Ofícios de Registro de Imóveis	64	31	95
Tabelionatos de Notas	69	37	106
Ofício de Registro de Títulos e Documentos	48	21	69
Cumulados com Civil de Pessoas Jurídicas			
Ofício de Registro Civil cumulados com Tabelionatos de Notas	5	2	7
Total	388	196	584

Fonte: TJ/PR.

Segundo dados apurados, somente no município de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, existem 29 (vinte e nove) serventias vagas, a espera de concurso para preenchimento. Sendo 2 (dois) Ofícios de Títulos e Documentos acumulados com Civil de Pessoa Jurídica, 3 (três) Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais acumulados com Tabelionatos de Notas, 5 (cinco) Ofício de Registro de Imóveis, 5 (cinco) Tabelionatos de Protestos, 8 (oito) Tabelionatos de Notas.

Ainda, na Capital do Estado, tem-se que dessas 29 (vinte e nove) serventias vagas, 21 (vinte e um) delas foram por motivos de ato desconstituídos pelo CNJ, ou seja, encontram-se preenchidas de forma irregular e/ou inconstitucional. Sendo que do restante, uma encontra-se vaga por motivo de criação, uma por remoção, três por falecimento e três são perdas.

Observa-se, entretanto, que não seriam apenas as 584 serventias que estariam vacantes, pois em paralelo encontra-se em andamento no Estado um concurso para remoção, em que estão sendo ofertados 29 (vinte e nove) serviços. E que apenas 3 (três) estão inclusos na lista de vacância publicada em 2011.

Conclui-se assim, após análise das informações obtidas pelo site do TJ/PR, o total de serviços computados vagos, no tocante as serventias extrajudiciais, até o presente momento, seriam na verdade, aproximadamente, 610 (seiscentos e dez) serviços delegados. Podendo ser alterado a cada dia que passa até abertura de concurso para essas vagas.

CONCLUSÃO

Em decorrência de sua própria natureza, as serventias, função revestida de estatalidade estão sujeitas, a um regime de direito público. Todavia, apesar de seus titulares - notários e registradores, não exercerem cargo público, porém, exercem uma função pública, sendo classificados como agentes públicos delegados, os quais agem como se fossem o próprio Estado, dotados de autoridade. Assim, há que se denotar a devida importância que os serviços delegados tem para com a sociedade.

Com os estudos realizados sobre a matéria, pode-se afirmar a razão de ser do notariado e dos registros públicos largamente vislumbrada nos dias atuais, em consequência das exigências sociais com o crescimento populacional, a expansão das atividades comerciais e a complexidade engendrada nos avanços tecnológicos e sociais que ensejam a todo instante adaptações nas práticas de realização de negócios.

Conclui-se que os titulares das serventias estão intimamente ligados ao progresso e à intercomunicação do ser humano, em razão das atividades que exercem, com o precípua dever de oferecer perspectivas de atuações eficientes, e contribuir decisivamente ao equilíbrio, à solidariedade e à paz social, em razão da atividade pública que lhes compete.

Dada a merecida conotação das serventias extrajudiciais, verificou-se que a situação das serventias no Paraná é bastante grave, pois se trata de uma realidade fática,

o alto grau de serviços declarados vagos, aguardando preenchimento por pessoa capacitada legalmente, de forma lenta e contrária a constituição, cujo prazo prescreve em 6 (seis) meses para a realização de concurso público para preenchimento das serventias declaradas vacantes, quando da vacância.

E finalmente, o Estado do Paraná precisa urgentemente regularizar a situação das serventias extrajudiciais, dado o elevado índice de irregularidades, de serventias vacantes, sem titular habilitado constitucionalmente. Pois, é dever do Estado e direito dos cidadãos a adequada prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná/Emílio Sabatovski e Iara P. Fontoura. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Lei 8.935, de 21 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da CF/88, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná/Emílio Sabatovski e Iara P. Fontoura. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Lei 9.294, de 11 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná/Emílio Sabatovski e Iara P. Fontoura. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007. (Vade Mecum Acadêmico de Direito).

FARIAS, Ilcemara. **MBA em Gestão e Direito Imobiliário: serviços notariais**, 21-30 de Nov de 2011. 12f. Notas de Aula.

FONTOURA, Iara P., e SABATOVSKI, Emílio. **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GUGLIOTTI, Kristine Barci e JR. BARCI, Francisco Luiz. **Registros públicos, notários, registradores e protestos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HELIBERTON CESCA. **Um ano depois, TJ ainda não realizou concurso para cartórios**. Gazeta do Povo, Curitiba, 26 de novembro de 2011, Vida Pública, Judiciário. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1162262>>. Acesso em: 12 março 2012.

KARLOS KOHLBACH. **7,8 mil cartórios terão de passar por concurso**. Gazeta do Povo, Curitiba, 23 de janeiro de 2010, Vida Pública, Judiciário. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=966571>>. Acesso em: 12 março 2012.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Paraná**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Organização do texto: Emilio Sabatovski e Iara P. Fontoura. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PARANÁ. **Lei 14.277, de 30 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná e adota outras providências. Novo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná/Emilio Sabatovski e Iara P. Fontoura/Curitiba: 4. ed., Juruá, 2004.

SANTOS, Clarice Ribeiro dos. **Tabelionato de A a Z**. 1. ed. Curitiba: Camões, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Concursos e Estágios. Agente Delegado. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 14 março 2012.